



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

**RELATORIA:** DAP

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 11/2020

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.026047/2020-92

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DAP:** POR DEFERIR O PLEITO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da interessada EXPRESSO BOM SUCESSO EIRELI e da empresa TRANSMARGOO TURISMO E FRETAMENTO EIRELI, em prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

1.2. A documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2.2. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere à esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que, para a obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

2.3. Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que autorizará a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

2.4. Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.  
(...)

2.5. Também foi definido na citada Deliberação que, a cada 3 (três) anos, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

2.6. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.7. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

2.8. Cabe ressaltar, por fim, que na prestação do serviço, as autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a manifestação técnica contida nos autos, proponho ao Colegiado que

delibere por aprovar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, das empresas **EXPRESSO BOM SUCESSO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ N° 24.618.445/0001-06, TAR N° 321, e **TRANSMARGOO TURISMO E FRETAMENTO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ N° 04.833.584/0001-37, TAR N° 322.

Brasília, 25 de março de 2020.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 01/04/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3103872** e o código CRC **84F83545**.

Referência: Processo nº 50500.026047/2020-92

SEI nº 3103872

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)